



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para instituir mecanismos de transparência ativa e participação social digital em processos decisórios com impacto fiscal relevante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-B:

"Art. 48-B. Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, os entes federativos deverão assegurar mecanismos de transparência ativa e participação social ampliada nos processos decisórios que possam resultar em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, criação ou expansão de ação governamental com impacto orçamentário-financeiro relevante ou concessão, ampliação ou renovação de benefício tributário que implique renúncia de receita.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se impacto fiscal relevante aquele cujo efeito financeiro estimado, individualmente ou em conjunto com atos de mesma finalidade editados ou propostos no mesmo exercício financeiro, seja igual ou superior a 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Corrente Líquida do respectivo ente federativo apurada no exercício anterior.

§ 2º Os mecanismos de participação social de que trata o caput incluirão, preferencialmente por meio digital:

I – realização de audiência pública ou consulta pública eletrônica previamente à deliberação final;

II – disponibilização, em meio eletrônico de acesso público, de nota técnica contendo estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida, metodologia utilizada, premissas adotadas e eventuais medidas compensatórias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da deliberação final;

III – disponibilização de canais eletrônicos destinados ao recebimento de manifestações, sugestões e questionamentos da sociedade;

IV – divulgação de relatório consolidado das contribuições recebidas e de sua consideração pelos órgãos competentes.

§ 3º O disposto neste artigo constitui norma geral de transparência da gestão fiscal e deverá ser implementado em conformidade com a autonomia organizacional, administrativa e procedimental dos Poderes, órgãos autônomos e entes federativos.

§ 4º A inobservância das disposições deste artigo deverá ser considerada pelos órgãos de controle interno e externo no exercício de suas competências constitucionais e legais, especialmente para fins de avaliação da transparência fiscal, da governança pública e da regularidade dos procedimentos de gestão fiscal, observada a legislação aplicável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 5º O disposto neste artigo não afasta nem substitui os mecanismos de transparência e participação previstos nesta Lei Complementar, na legislação orçamentária ou em normas específicas.

§ 6º Os procedimentos previstos neste artigo deverão ser compatibilizados com os prazos constitucionais e legais aplicáveis à elaboração e apreciação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, dos créditos adicionais e das medidas provisórias, podendo ser realizados por meio de instrumentos eletrônicos simplificados quando houver limitação temporal devidamente justificada.

§ 7º É vedado o fracionamento artificial de medidas, projetos, programas ou benefícios com o objetivo de afastar a incidência do disposto neste artigo.

§ 8º Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes poderão cumprir as exigências previstas neste artigo mediante utilização de plataformas eletrônicas compartilhadas disponibilizadas por associações municipalistas, consórcios públicos, Estados ou pela União, observado o prazo de adaptação previsto nesta Lei Complementar."

Art. 2º Os entes federativos terão o prazo de 2 (dois) anos, contado da publicação desta Lei Complementar, para promover as adaptações tecnológicas e administrativas necessárias ao cumprimento do disposto no art. 48-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Durante o período de transição, os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes poderão utilizar mecanismos simplificados de participação social digital, desde que assegurada ampla publicidade das informações fiscais.





Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar os mecanismos de transparência fiscal e participação social previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a criação de instrumentos digitais voltados ao acompanhamento prévio de decisões públicas capazes de produzir impactos fiscais relevantes.

A evolução dos meios tecnológicos e das formas de interação entre Estado e sociedade impõe o fortalecimento dos instrumentos de governança fiscal participativa, especialmente em matérias que envolvam aumento de despesas públicas ou renúncias significativas de receitas. Embora a Lei de Responsabilidade Fiscal já estabeleça importantes exigências de transparência, controle e demonstração de impacto orçamentário-financeiro, mostra-se oportuno ampliar os mecanismos de publicidade e participação social nas etapas antecedentes à tomada de decisão.

A proposta não substitui nem altera os requisitos previstos nos arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao contrário, complementa-os mediante a instituição de procedimentos voltados à ampliação da transparência ativa e ao fortalecimento do controle social, permitindo que cidadãos, entidades representativas e órgãos de controle tenham acesso prévio às informações que fundamentam decisões de elevado impacto fiscal.

O texto foi estruturado com especial atenção à autonomia dos Poderes e dos entes federativos. Por essa razão, evita-se a imposição de modelos administrativos uniformes ou a criação de sanções que possam interferir indevidamente na organização interna dos Poderes ou na validade de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

processos legislativos. A proposta busca estabelecer normas gerais de transparência fiscal, matéria expressamente inserida no campo de atuação da lei complementar nacional.

Também foi incorporado mecanismo destinado a impedir o fracionamento artificial de medidas com a finalidade de afastar a incidência do novo regime de transparência, preservando a efetividade da norma e evitando práticas que possam comprometer a finalidade do controle social.

Adicionalmente, a proposição contempla regime de transição para Municípios de pequeno porte, reconhecendo as diferenças de capacidade administrativa e tecnológica existentes entre os entes federativos, sem comprometer o objetivo de ampliar a publicidade das decisões fiscais relevantes.

Sob a perspectiva constitucional, a iniciativa encontra fundamento nos arts. 163 e 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal, que atribuem à lei complementar competência para estabelecer normas gerais de finanças públicas e de gestão financeira e patrimonial da administração pública, além de concretizar os princípios da publicidade, eficiência, transparência e responsabilidade na gestão fiscal.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento normativo compatível com o federalismo cooperativo, juridicamente consistente e alinhado às melhores práticas contemporâneas de governança pública, razão pela qual se submete a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262529351600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

